JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.001.199.95-73

Licitação – dispensa – prorrogação do contrato de serviços continuados – insuficiente mera comunicação à contratada através de ofício – acolhido o termo de aditamento mediante recomendação – regular a rescisão unilateral do contrato – voto vencido do cons. Roberto Braguim

RELATÓRIO

Após o acolhimento, por esta Corte, do Contrato número 1/95, bem como de suas prorrogações, por intermédio dos Termos Aditivos números 12/95 e 11/97, celebrados entre a Câmara Municipal de São Paulo e a empresa Market Serviços S/A, objetivando o fornecimento de vales-refeição, examina-se, nesta oportunidade, o **TERMO DE ADITAMENTO** número **14/97**, formalizado para mais uma prorrogação, pelo prazo de 03 (três) meses, a contar de 05 de maio de 1997 a 03 de agosto de 1997, ao custo de R$ 1.039.426,38 (um milhão, trinta e nove mil quatrocentos e vinte e seis reais e trinta e oito centavos).

Em primeira intervenção, a Divisão Técnica I manifestou-se pela regularidade do ajuste, apontando, porém, a ocorrência do interregno de um dia entre a data do término da avença original, 03 de maio de 1997, e a lavratura do Aditivo sob exame, que se verificou em 05 de maio de 1997. Ficou, portanto, em aberto, o dia 04 de maio. A justificativa para o ocorrido em apreço, consoante verificou, encontra apoio legal no parágrafo único do artigo 109 da Lei Municipal 10.544/88, à época em vigor, dispondo: "os prazos somente se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal no Órgão."

Como o dia 04 de maio de 1997 foi domingo, a conclusão da Auditoria é no sentido de que o procedimento adotado pela Origem ajustou-se no dispositivo citado.

À folha 203, conforme determinado pelo Relator, os Auditores realizaram diligência junto à Câmara Municipal para o fim de, após examinar o processo administrativo pertinente, elaborar planilha de preços relativos às cinco contratações anteriores ao instrumento em exame, tendo em vista as variações de preços evidenciadas no despacho em questão.

A Divisão Técnica I, após a realização do trabalho, concluiu que mencionadas variações, havidas no valor facial dos documentos/refeição, correspondiam ao apontado pelo Relator às folhas 201 e 203. Disse mais, que os índices utilizados no reajuste seguiram a Tabela do **IPC/FIPE** - Índice de Preços ao Consumidor da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (folhas 223/227).

Instada a se manifestar, quanto ao prazo de vigência do ajuste, a Assessoria Técnica Jurídica entendeu que o procedimento estava inquinado de ilegalidade, uma vez que não se pode admitir uma prorrogação de Contrato findo, tal qual pretendeu o Termo de Aditamento número **14/97** (folhas 229/231).

A Procuradoria da Fazenda também se pronunciou no mesmo sentido (folha 233).

A Secretaria-Diretoria Geral concordou com as justificativas aduzidas pela Câmara Municipal em suas razões de folhas 134 a 136, alegando a existência na contratação celebrada, de cláusula condicional que assegurava à Edilidade, por causa do interesse público, o direito de exigir que a contratada cumprisse o período adicional, bastando para isso apenas comunicá-la desse fato, o que foi feito, tendo a mesma concordado.

Entendeu, mais, que se repete no Aditivo em análise situação já detectada quando do exame do Termo Aditivo número **11/97**, já aprovado pelo Tribunal no Acórdão de folha 158, mantido à folha 173 em grau de recurso.

Nessas condições, opinou pelo acolhimento do Termo de Aditamento número **14/97**, em análise, a exemplo do que ocorreu com o julgamento do Aditivo número **11/97** no Acórdão citado, com reiteração da mesma determinação nela exarada (folhas 237/239).

Determinei à Secretaria de Fiscalização e Controle o exame do Ato da Mesa da Câmara Municipal, no que pertine à Rescisão Unilateral do Contrato número **1/95**, consubstanciado no Termo de Aditamento número **14/97**, abordando, principalmente, sua implicação nos efeitos eventualmente gerados, hipótese essa também objeto de proposta do Órgão Fazendário à folha 250.

A Divisão Técnica I, incumbida da tarefa, manifestou-se no sentido de que o Termo de Rescisão Contratual encontrava-se regularmente formalizado e, quanto à geração de efeitos, concluiu que estes se verificaram até a data de 17/06/97, tendo sido pagos à contratada o total de R$ 651.085,11 (seiscentos e cinqüenta e um mil oitenta e cinco reais e onze centavos), operação essa devidamente autorizada pelo Diretor Geral da Edilidade (folhas 253/255).

Novamente se pronunciando, a Procuradoria da Fazenda, à vista dos novos elementos coligidos, reviu sua posição anterior, agora para opinar pelo acolhimento do Aditamento em caráter excepcional, eis que reconhecida a impropriedade em que incorreu a Origem, acolhendo-se, ainda, o Termo de Rescisão Contratual, sem embargo das recomendações que se fizerem necessárias (folhas 256/257).

A Assessoria Técnica Jurídica, voltando a se manifestar, tendo em vista o relatório apresentado pela Divisão Técnica I, e, por ter mencionado Aditivo surtido efeito com o pagamento efetuado à contratada, voltou atrás no seu entendimento anterior e agora optando pelo acolhimento do Termo de Aditamento e do Termo de Rescisão Contratual sob análise, com recomendação à Origem para que, de futuro, tome as cautelas necessárias para que não mais ocorram as impropriedades apuradas neste processo (folhas 263/265).

A Secretaria-Diretoria Geral entendendo que os pagamentos efetuados à contratada pelos serviços prestados até a rescisão do ajuste denotam regularidade, consoante apurado pelos Órgãos Técnicos, reiterou as razões expostas nas manifestações precedentes, no sentido do acolhimento do Termo de Aditamento número **14/97** e regularidade da rescisão do ajuste determinada por deliberação da Mesa da Câmara, inclusa à folha 208 dos autos (folhas 259/260).

É o relatório.

VOTO

Em face das razões e fundamentos expostos pelos preopinantes e que adoto como razão de decidir, **ACOLHO** o Termo de Aditamento número 14/97, por entender também que, consoante sobejamente demonstrado nestes autos, as quantidades de documentos constantes das Notas Fiscais de Serviço conferem com as solicitações de fornecimento de vales-refeições, bem como que os pagamentos, efetuados até a data da rescisão e discriminados à folha 255, foram corretamente autorizados pela Diretoria Geral da Edilidade.

JULGO igualmente **REGULAR** a rescisão unilateral do Contrato número **1/95**, determinada por deliberação da Mesa da Câmara, consubstanciada no documento de folha 208, a qual foi devidamente publicada no Diário Oficial do Município em 11/07/97.

Adoto, por outro lado, a recomendação proposta pelos Órgãos Técnicos, pela Procuradoria da Fazenda e pela Secretaria-Diretoria Geral, no sentido de que a Origem, no futuro, tome as cautelas necessárias para que não mais ocorram as impropriedades apuradas neste processo, ou seja, para que, doravante, abandone a sistemática adotada no que se refere às prorrogações dos ajustes, que deverão ser formalizados nos termos legais, sendo insuficiente a mera comunicação à contratada através de ofício, conforme previsão em cláusula contratual.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 29 de setembro de 2004.

EDSON SIMÕES
Conselheiro

A C O R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, de conformidade com o relatório e voto do Conselheiro EDSON SIMÕES – Relator, bem assim pelos votos dos Conselheiros DJALMA DONATO – Revisor e MAURÍCIO FARIA, em acolher o Termo de Aditamento 14/97 e, à unanimidade, em julgar regular a rescisão unilateral do Contrato 1/95, determinada por deliberação da Mesa da Câmara Municipal de São Paulo, consubstanciada no documento de fl. 208 dos autos, a qual foi devidamente publicada no Diário Oficial do Município, em 11/7/97.

Vencido, em parte, quanto ao mérito, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, que julgou irregular o Termo Aditivo 14/97, acolhendo, porém, seus efeitos financeiros.

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, em recomendar à Origem que, no futuro, tome as cautelas necessárias para que não mais ocorram as impropriedades apuradas neste processo, ou seja, para que, doravante, abandone a sistemática adotada no que se refere às prorrogações dos ajustes, que deverão ser formalizados nos termos legais, sendo insuficiente a mera comunicação à contratada através de ofício, conforme previsão em cláusula contratual.

Participaram do julgamento os Conselheiros DJALMA DONATO - Revisor, ROBERTO BRAGUIM e MAURÍCIO FARIA. Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 29 de setembro de 2004.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator